



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº⁶⁸⁸...../2003
Sessão: 201ª Ordinária de 03 de novembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1552/97
Auto de Infração Nº: 1/9704232
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e
Fortaleza Máquinas Autos S/A.
Recorrido: Ambos
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –
Auto de Infração Parcial Procedente. Entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Redução de Base de Cálculo, após a realização do último trabalho pericial. Decisão amparada nos artigos 16 I “c”, 28 VII, 101 § 1º ao 4º, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *FORMASA – Fortaleza Máquinas Autos S/A*:

“Após levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, todos referentes ao exercício de 1994, constatamos através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo, que a empresa promoveu a entrada de produtos sujeitos à tributação normal, sem o acobertamento do documento fiscal devido, ensejando uma **OMISSÃO DE COMPRAS**, avaliada no presente em R\$ 426.29,69”.

Multa: R\$ 170.519,87

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 2º XII, 16, 21, IV, 101, 113 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares os agentes fiscais ratificam a acusação constante da peça inicial e esclarecem o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias.(fl.03).

O atuado impugna o feito fiscal, apontando itens em que ocorreram equívocos quando da realização da fiscalização. Requer ao final a realização de perícia. (fls.2069 a 2070).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de elaborar um novo quadro totalizador, informando as possíveis falhas existentes.

Consta às folhas 2185 e 2186, laudo pericial informando que foi constada a omissão de compras no montante de R\$ 320.053,46.

A atuada questionou o laudo pericial, requerendo uma nova perícia. Entretanto, não acrescentou novos elementos para justificar o pedido.

O julgador singular acata os valores apurados pela perícia e decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da redução da base de cálculo apontado na peça inicial, amparada no artigo 113 do Decreto 21.219/91.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando em síntese, que os agentes do Fisco, utilizaram tão somente o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias para acusar a omissão de compras.

Insiste na realização de uma nova perícia levando em conta todos os itens e que na impugnação elencou fatos meramente exemplificativos. Entende que o trabalho pericial executado limitou-se aos itens enfocados pela julgadora singular, sendo realizado de forma parcial, caracterizando desta forma o cerceamento ao direito de ampla defesa.

Pede ao final a improcedência do feito fiscal, caso não seja atendido o pedido de uma nova perícia.



Em sessão Ordinária, realizada em 1º de julho de 2003, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decide converter o presente processo em diligência com o objetivo de:

- 1 – Elaborar um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de entradas e saídas e o valor de sua base de cálculo, considerando para os veículos, além do nome o número do chassi;
- 2 – Notificar a empresa a apresentar todos os livros e documentos fiscais, necessários para realização dos trabalhos periciais, bem como a nomeação de um assistente técnico o qual formulará novos quesitos com o objetivo de esclarecer a lide.

Em resposta à solicitação formulada, a Célula de Perícia informa que: “De posse dos documentos fiscais do contribuinte, foi realizado um novo levantamento de estoque de mercadorias dos itens considerados significativos, ou seja, acima de R\$ 500,00; os produtos semelhantes foram feitos as junções necessárias e após a conclusão dos trabalhos apuramos uma omissão de compras no montante de R\$ 9.163,40”.

A douda Procuradoria Geral do Estado modifica oralmente o seu entendimento inicial, sugerindo a parcial procedência do feito, com base no último laudo pericial apresentado.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1994.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1994.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91, que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado infringiu o artigo: 113 do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O julgador de 1ª instância, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consoante preceitua o artigo 61 do decreto nº 25.468/99.

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

A decisão singular é pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando em síntese, que os agentes do Fisco, utilizaram tão somente o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias para acusar a omissão de compras.

Insiste na realização de uma nova perícia levando em conta todos os itens e que na impugnação elencou fatos meramente exemplificativos. Entende que o trabalho pericial executado limitou-se aos itens enfocados pela julgadora singular, sendo realizado de forma parcial, caracterizando desta forma o cerceamento ao direito de



ampla defesa. Pede ao final a improcedência do feito fiscal, caso não seja atendido o pedido de uma nova perícia.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada em 1º de julho de 2003, decide converter o presente processo em diligência, com o objetivo de elaborar um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de entradas e saídas e o valor de sua base de cálculo, considerando para os veículos, além do nome o número do chassi;

A Célula de Perícias e Diligências afirma que: De posse dos documentos fiscais do contribuinte, foi realizado um novo levantamento de estoque de mercadorias dos itens considerados significativos, ou seja, acima de R\$ 500,00, os produtos semelhantes foram feitos as junções necessárias, após a conclusão dos trabalhos apuramos uma omissão de compras no montante de R\$ 9.163,40.”“.

Resta provada a omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes dos artigos: 16, I, c; 28, VII, 101, §§ 1º a 4º e 113 do Decreto 21.219/91. Ficando o infrator sujeito ao pagamento da multa de 40% sobre o valor da operação, pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, “a” do decreto nº 21.219/91. **In verbis:**

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.

VOTO

Pelas considerações expostas, conheço dos recursos interpostos, nego-lhes provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com último laudo pericial, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Base de Cálculo:	R\$	9.163,40
Multa	R\$	3.665,36

É como voto.

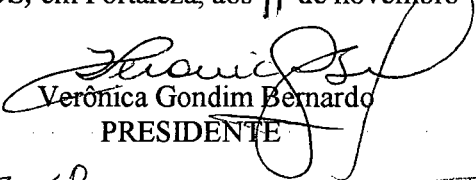


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e FORMASA – Fortaleza Máquinas e Autos S/A e recorrido: ambos.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com último laudo pericial, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

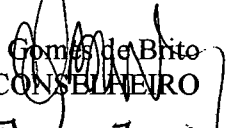

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES.


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO